

6-2

(X) Projeto de Lei 08119

Protocolo nº: 26843
Em: 03/06/2019 - 09:45:30

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Abaixo

"Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do município de Carazinho."

Art. 1º Os livros didáticos doados pelo Poder Executivo Federal através do Programa Nacional do Livro Didático-PNLD às escolas da rede pública municipal e estadual, integram o patrimônio da escola doadora, decorridos três anos da data do recebimento do livro.

Art. 2º Após o período de três anos de utilização do livro didático, as escolas da rede pública municipal e estadual poderão realizar o seu descarte, quando for considerado inservível.

Parágrafo único: Considera-se livro didático inservível, para os fins previstos no caput deste artigo:
I- aquele que esteja em péssimo estado de uso, devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
II- aquele que esteja em bom estado de uso, mas não se enquadra na proposta pedagógica de ensino.

Art. 3º O descarte do livro didático pelas escolas da rede pública municipal, e estadual poderá ocorrer da seguinte forma:

I- doação aos alunos da própria escola.

II- doação para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha como finalidade a educação;

III- doação a projetos que visem a reutilização ou a reciclagem direta;

Parágrafo único. A doação poderá ser acompanhada por um termo específico.

Art. 4º Fica proibida a incineração dos livros didáticos inservíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho, 31 de maio de 2019.

Vereadora Janete Ross de Oliveira PSB

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Resolução nº 42/2012, que Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica, artigo 9º e parágrafos, "a entrega das obras do Programa às secretarias de educação e às escolas participantes será processada na forma de doação, cuja eficácia estará subordinada ao cumprimento de encargo, até o término do respectivo ciclo trienal de atendimento. Durante esse prazo, os livros didáticos serão repassados para alunos e professores para uso no decorrer do período letivo, sendo obrigatória sua conservação e devolução à escola ao final de cada ano. Decorrido o prazo trienal de atendimento, o bem doado remanescente passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, ficando inclusive facultado o seu descarte, observada a legislação vigente. Os acervos para salas de aula podem ser aproveitados depois de três anos, dependendo de seu estado físico de conservação, dado o caráter mais permanente de seus conteúdos, ou podem ser descartados nos termos do parágrafo anterior, a critério dos gestores escolares e das redes de ensino".

Podemos depreender da legislação sobre o PNLD, que este faculta aos municípios, legislar sobre a forma de descarte dos livros didáticos qualificados como defasados ou inservíveis. Nossas escolas municipais acumulam livros considerados inservíveis durante anos, sem poder dar uma destinação adequada, por falta de normatização. E este projeto, visando proporcionar sustentabilidade ambiental e social, vem suprir a ausência de legislação sobre esta matéria em nosso Município.

Salientando, que este é um grande anseio dos professores e gestores de nossas escolas municipais, que por anos aguardam por uma solução para esta questão.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE também recomenda que sejam desenvolvidas ações de reciclagem para reaproveitamento dos livros ou descarte do material impossível de ser reutilizado. O próprio FNDE lembra que, as ações voltadas para a sustentabilidade estão dentre os fundamentos do Programa; que a doação de livros à comunidade possibilita que outras pessoas possam aprender com o apoio dos livros didáticos. E no caso dos livros que estejam totalmente inutilizáveis o FNDE sugere que seja desenvolvida uma política sustentável e que seja adotada uma alternativa para o desfazimento desse material, conforme endereço eletrônico

<https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/124-livro-didatico?download=11809:informe-05-pnld-2018>

Em razão da importância do tema tratado, peço aprovação nobres colegas desta Casa.

Vereadora Janete Ross de Oliveira PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 03 de junho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 127/2019

Matéria: PLL 048/2019

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADORA. INSTITUI PROGRAMA DE DESCARTE DE LIVROS DIDÁTICOS. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 048, de 03 de junho de 2019, de autoria de vereadora, que pretende instituir o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no Âmbito do Município de Carazinho.

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

Já com relação à iniciativa legislativa, cabe mencionar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Lançadas tais premissas e lendo cada artigo do projeto de lei apresentado, em nenhum momento se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, tão somente trazendo a previsão legislativa sobre as possíveis formas de descarte dos livros inservíveis, o que se mostra insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.

Neste sentido, cita-se o art. 3º do PLL:

Art. 3º O descarte do livro didático pelas escolas da rede pública municipal poderá ocorrer da seguinte forma:

I – doação aos alunos da própria escola.

II – doação para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha como finalidade a educação;

III – doação a projetos que visem a reutilização ou a reciclagem direta;

Parágrafo único. A doação poderá ser acompanhada por um termo específico.

Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 048/2019.

É a fundamentação.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

CARAZINHO - RS
Página 3 de 3

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 10 de junho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

Porto Alegre, 9 de junho de 2019.

PLL 048

Orientação Técnica IGAM nº 23.186/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do município de Carazinho".

II. Preliminarmente, alude-se o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que estabelece legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a educação tarefa das escolas municipais e respectiva Secretaria Municipal de Educação no Município.

Observe que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando atreladas às hipóteses previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro.

Sendo assim, importa dizer que o assunto diz respeito a matérias reservadas ao Poder Executivo responsável pela definição da política, sendo relevante referir que os órgãos pertencentes à estrutura administrativa são administrados pelo Prefeito. Deste modo, a Câmara não pode tomar decisões sobre a administração e funcionamento da Administração.

Não significa dizer que a Câmara não poderia legislar no sentido de buscar incentivo ao ensino, mas não pode interferir em atividades administrativas e criar atribuições a órgãos da administração.

A Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28 de agosto de 2012, que "dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica", na alínea "n" do inciso III do art. 8 estabelece que compete às secretarias de educação "orientar e acompanhar o adequado descarte de livros após decorrido o prazo trienal de utilização, inclusive por meio de normas própria". A norma diz que os acervos para salas de aula podem ser aproveitados depois de três anos, dependendo de seu estado físico de conservação, dado o caráter mais permanente de seus conteúdos, ou podem ser descartados nos termos da norma, a critério dos gestores escolares e das redes de ensino.

Assim, os técnicos da área da educação devem fazer a avaliação do material

IGAM[®]

e decidir sua destinação.

Deste modo, em que pese louvável a intenção que justifica o texto projetado, ao dispor sobre assunto reservados ao Prefeito, não pode a Câmara incorrer em vício de iniciativa. Sobre o assunto o IGAM exarou o seguinte texto em seus Informativos: "A atuação e iniciativa legislativa do Vereador frente ao pacto com o Cidadão e a repercussão Geral do STF sobre o assunto"¹.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que o processo legislativo foi deflagrado pela Câmara, quando o assunto se relaciona às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, constatando-se o vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes.

Faculta à Câmara enviar sugestão ao Poder Executivo por meio de Indicação para análise de um programa que busque a melhoria do ensino, sem que adentre em assuntos reservados.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

¹ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/a-atuacao-e-iniciativa-legislativa-do-vereador-frente-ao-pacto-com-o-cidadao-e-a-repercussao-geral-do-stf-sobre-o-assunto.pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 082/19

Carazinho, 19 de junho de 2019

Assunto: Referente ao PLL 048/19.

Excelentíssima Senhora Vereadora:

Solicitamos referente ao Projeto de Lei nº 048/19, de sua autoria que Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho, para que observe o Projeto de Lei 043/19 de autoria do Vereador Gian Pedroso, aprovado na última sessão, e que analise a possibilidade de alteração do seu projeto, já que trata de matéria semelhante.


Luis Fernando Costa
Vice Presidente da CIDC

A Sua Excelência a Senhora
Janete Ross
Câmara Municipal de Carazinho

*Recebido
24/06/19*

Janete Ross
Vereadora - PSB

Resposta ao Ofício 082/19

Carazinho, 24 de junho de 2019

À Comissão de Interesses Difusos e Coletivos

A vereadora Janete Ross de Oliveira, através deste, informa que não será feita alteração no PL 048/19 de sua autoria, que Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho.


Janete Ross de Oliveira
Vereadora - PSB

Ao Senhor
Luis Fernando Costa- Vice Presidente da CIDC
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 113/2019

Projeto de Lei: PLL 048/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho.

Relator: João Pedro Albuquerque

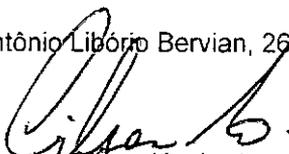
Relatório

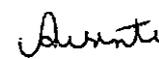
- 1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

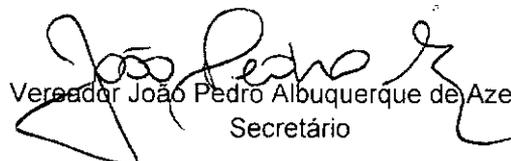
Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
- 5. O Vereador Gilson Haubert votou de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 26 de junho de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 106/2019

Projeto de Lei: PLL 048/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

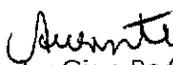
Votos

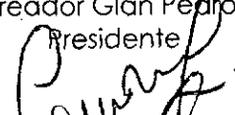
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. O Vereador Erlei votou de acordo com o Relator.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 27 de junho de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 1051 1051/19

| | SIM | NÃO |
|-------------------------|------------|----------|
| Alaor Galdino Tomaz | X | |
| Alexandre Capitãnio | Ausente | |
| Anselmo Britzke | X | |
| Daniel Weber | Presidente | |
| Erlei Vieira | X | |
| Fábio Zanetti | X | |
| Gian Pedroso | X | |
| Gilson Haubert | X | |
| Ivomar de Andrade | X | |
| Janete Ross de Oliveira | X | |
| João Pedro Albuquerque | X | |
| Luis Fernando Costa | X | |
| Marcio Hoppen | X | |
| Marcio Rosemberg | X | |
| TOTAL | 12 | 0 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 243/2019

Carazinho 02 de julho de 2019.

Assunto: Votação de projeto

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 048/19, de autoria da Vereadora Janete Ross P: 105/105/19, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo, em 01/07/2019, o qual tem o seguinte teor:

EMENTA: Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho.

Art. 1º Os livros didáticos doados pelo Poder Executivo Federal através do Programa Nacional do Livro Didático-PNLD às escolas da rede pública municipal, integram o patrimônio da escola doadora, decorridos três anos da data do recebimento do livro.

Art. 2º Após o período de três anos de utilização do livro didático, as escolas da rede pública municipal poderão realizar o seu descarte, quando for considerado inservível.

Parágrafo único: Considera-se livro didático inservível, para os fins previstos no caput deste artigo:

I- aquele que esteja em péssimo estado de uso, devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

II- aquele que esteja em bom estado de uso, mas não se enquadra na proposta pedagógica de ensino.

Art. 3º O descarte do livro didático pelas escolas da rede pública municipal poderá ocorrer da seguinte forma:

I- doação aos alunos da própria escola.

II- doação para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha como finalidade a educação;

III- doação a projetos que visem a reutilização ou a reciclagem direta;

Parágrafo único. A doação poderá ser acompanhada por um termo específico.

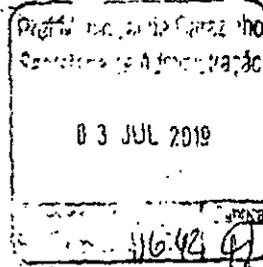
Art. 4º Fica proibida a incineração dos livros didáticos inservíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

Daniel Weber
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.511, DE 11 DE JULHO DE 2019.

Institui o Programa de Descarte de Livros Didáticos Inservíveis no âmbito do Município de Carazinho.

Autoria: Vereadora Janete Roos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os livros didáticos doados pelo Poder Executivo Federal através do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD às escolas da rede pública municipal, integram o patrimônio da escola doadora, decorridos três anos da data do recebimento do livro.

Art. 2º Após o período de três anos de utilização do livro didático, as escolas da rede pública municipal poderão realizar o seu descarte, quando for considerado inservível.

Parágrafo único. Considera-se livro didático inservível, para os fins previstos no caput deste artigo:

- I – aquele que esteja em péssimo estado de uso, devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;
- II – aquele que esteja em bom estado de uso, mas não se enquadra na proposta pedagógica de ensino.

Art. 3º O descarte do livro didático pelas escolas da rede pública municipal poderá ocorrer da seguinte forma:

- I – doação aos próprios alunos da escola;
- II – doação para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha como finalidade a educação;
- III – doação a projetos que visem a reutilização ou reciclagem direta;

Parágrafo único. A doação poderá ser acompanhada por um termo específico.

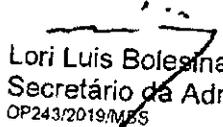
Art. 4º Fica proibida a incineração dos livros didáticos inservíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de julho de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luis Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP243/2019/MBS